



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.



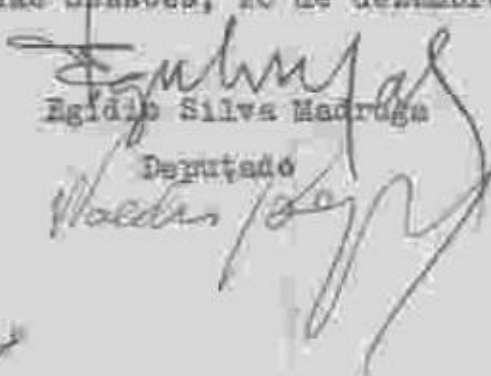
Projeto de Lei Complementar nº 08/89

Altera a letra C, do item III,
do Art. 224, da Lei Complementar nº
39, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 1º - A letra C, do Item III, do Art. 224,
da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, passa
a ter a seguinte redação: Aos trinta anos de serviços, em
função de Magistério, se professor, e vinte e cinco anos se
Professora, após cinco anos de efetivo exercício em ativi
dade Docente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1989.


Egidio Silva Madruga

Deputado

Apresentado em 20/12/89
EM 20/12/89
1º SECRETARIO
Aprovado em 12/12/89
EM 20/12/89
1º SECRETARIO



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

08/89.

EMENTA: Altera a letra "c", do item III, do Art.
224, da Lei Complementar nº 39, de 26
de dezembro de 1985.

AUTOR: O DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA E GUTRO

RELATOR: O DEPUTADO NAMALHO LEITE

PARECER

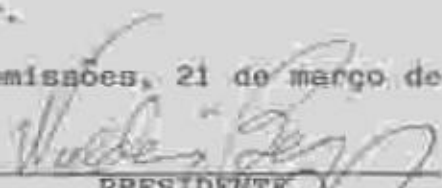
A Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça recebe o Veto Governamental ao Projeto de Lei Complemen-
tar nº 08/89, de autoria do nobre Deputado Egídio Madruga e
Gutro, que "Altera a letra "c", do item III, do art. 224, da
Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985".

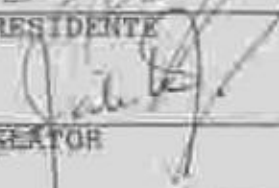
As razões de S. Excia. o Governador do Esta-
do em apor veto ao Projeto de Lei Complementar acima referido,
vem ao encontro do pensamento dos membros deste órgão técnico do
Poder Legislativo, que após as análises de praxe verificar sua in-
constitucionalidade e opina pela manutenção do veto governamen-
tal.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 1990.


PRESIDENTE


RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Caso de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/89

EMENTA: Altera a letra C, do item III, do Art.
224, da Lei Complementar nº 39, de 26
de dezembro de 1985.

AUTOR: O DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA E OUTRO

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO M. FELICIANO

PARECER

À apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, vem o Projeto de Lei Complementar nº 08/89, de autoria do nobre Deputado Egídio Madruga e Outro, que "Altera a letra "C", do item II, do art. 224, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985."

A matéria visa a proceder uma adaptação à Carta Federal, no que diz respeito ao Magistério Público.

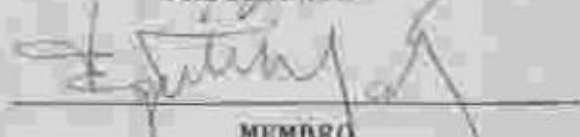
Como a esta Comissão só cabe analisar os princípios Constitucionais, jurídicos e técnico-formais, e após achá-los em conformidade com os aspectos que norteiam os trabalhos deste órgão técnico do Poder Legislativo, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1989.


PRESIDENTE


MEMBRO


RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

65 - 2012 - 12 - 21
20 12 21

1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 112/89

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/89

V E T O

EM: 24 / 01 / 1990


GOVERNADOR

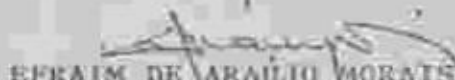
Altera a letra C, do item III, do Art. 224, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

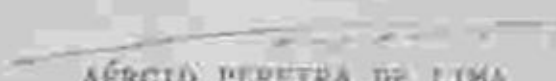
Art. 1º - A letra C, do item III, do Art. 224, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação: Aos trinta anos de serviços, em função de Magistério, se professor, e vinte e cinco anos se Professora, após cinco anos de efetivo exercício em atividade docente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 22 de dezembro de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAES
1º SECRETÁRIO


AÉCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Recebido em 20 de 01 de 1990
Gabinete da Presidência

ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO Nº 015/GG

João Pessoa, de janeiro de 1990

Senhor Presidente

Em obediência ao disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, estou encaminhando, em anexo, a Vossa Excelência, as razões do VETO oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 08/89, oriundo do Poder Legislativo, por considerá-lo inconstitucional, propor a alteração de dispositivo do Estatuto dos Funcionários (L.C. 39/85), relativo a aposentadoria de servidores em função de magistrado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V R T O

A Constituição do Estado confere ao Governador, de modo privativo, entre outras prerrogativas, a da iniciativa das leis que cuidem de "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (Art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c").

Ao propor a alteração de dispositivo do Estatuto dos Funcionários (L.C. 39/85), relativo a aposentadoria de servidores em função de magistério, a Assembleia Legislativa assume iniciativa que escapa à sua competência constitucional.

Além do mais, o Projeto fere dispositivos da Constituição Federal (art. 40, inciso III, alínea "b") e da Carta Estadual (art. 34, inciso III, alínea "b") que só admitem a aposentadoria, aos trinta (30) anos, para professor, e aos vinte e cinco (25) anos, para professora quando resultante de efetivo exercício em funções de magistério.

Dessa forma, nego sanção ao Projeto de Lei Complementar nº 08/89, oriundo do Poder Legislativo, por considerá-lo inconstitucional, fazendo uso, para tanto, das atribuições que me outorgam os arts. 65, § 1º, e 86, inciso V, da Carta Estadual.

✱

ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Encaminham-se as razões do presente VETO ao Poder Legislativo para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102ª da Proclamação da República.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

MANTIDO O VETO
COM:

17 VOTOS NÃO
07 VOTOS SIM
SIM 39/11/90

1º Secretário